



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número - Kz: 430,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.inprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA		Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
As três séries		Kz: 440 375.00	
A 1.ª série		Kz: 260 250.00	
A 2.ª série		Kz: 135 850.00	
A 3.ª série		Kz: 105 700.00	

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/11

Aprova a revisão ao Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/11:

Aprova o Código do Imposto de Selo. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 3841/68, de 6 de Agosto, o Decreto n.º 7/89, de 15 de Agosto, o Decreto Executivo n.º 85/99, de 11 de Junho, igualmente o Decreto n.º 18/92, de 15 de Maio, o Decreto Executivo Conjunto dos Ministérios das Finanças e Justiça, e o Decreto Executivo n.º 71/04, de 9 de Julho, bem como a demais legislação contrária ao disposto no presente diploma.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11

Altera os artigos 1.º, 2.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º e 14.º do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 41/99, de 10 de Dezembro.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/11

de 30 de Dezembro

Considerando que o actual Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais inclui um largo elenco de isenções, criando dúvidas e ineficiências relativamente à tributação efectiva de juros decorrentes dos depósitos a ordem e os depósitos a prazo, bem como os decorrentes dos bilhetes do tesouro, obrigações de tesouro e títulos do Banco Central;

Tendo em conta, por outro lado, o crescimento inevitável e cada vez maior do circuito financeiro em Angola, com a iminência da entrada em funcionamento do mercado de capitais e a consequente fluidez nas respectivas operações, havendo a necessidade de potenciar as receitas a arrecadar,

bem como a implementação de um sistema de tributação justa, em sede deste imposto;

Sendo necessário adaptar os procedimentos tendentes ao apuramento da matéria colectável, liquidação e pagamento de imposto actualmente vigentes e sem aplicação prática nas repartições fiscais;

Face à presente realidade económica e social em Angola, preconizando a efectivação dos propósitos impregnados no programa de reforma tributária em curso.

O Presidente da República decreta, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional ao abrigo do artigo 1.º da Lei n.º 35/11, de 16 de Dezembro e nos termos do n.º 1 do artigo 102.º, do n.º 1 do artigo 125.º, da alínea o) do artigo 165.º e do n.º 4 do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovada a revisão ao Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais, anexo ao presente diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Aplicação da lei no tempo)

1. O presente Decreto Legislativo Presidencial aplica-se aos pagamentos de rendimentos sujeitos a imposto que sejam efectuados em data posterior à sua entrada em vigor.

2. No que respeita a juros dos bilhetes do tesouro e das obrigações do tesouro e juros dos títulos do Banco Central, a presente lei apenas se aplica aos títulos adquiridos após a sua entrada em vigor.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Legislativo Presidencial entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2012.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Dezembro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REVISÃO AO CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE A APLICAÇÃO DE CAPITALS

CAPÍTULO I

Incidência

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

O imposto sobre a aplicação de capitais incide sobre os rendimentos provenientes da simples aplicação de capitais e divide-se em duas secções: A e B.

ARTIGO 2.º

(Sujeitos passivos)

O imposto é devido pelos titulares dos respectivos rendimentos sem prejuízo da sua exigência a outras entidades nos casos previstos neste diploma.

SECÇÃO A

ARTIGO 3.º

(Juros)

1. São compreendidos na secção A:

- a) Os juros dos capitais mutuados, em dinheiro ou géneros qualquer que seja a forma por que o mútuo se apresente;
- b) Os rendimentos provenientes dos contratos de abertura de crédito;
- c) Os rendimentos originados pelo diferimento no tempo de uma prestação ou pela mora no pagamento, ainda que auferidos a título de indemnização ou de cláusula penal, estipuladas nos contratos.

2. Até prova em contrário, presumem-se mutuados os capitais entregues em depósito e cuja restituição seja garantida por qualquer forma.

3. As letras e livranças cujo sacador ou sacado seja comerciante no acto do saque são havidas, para efeitos deste imposto, como meros títulos de pagamento, quando delas conste que provêm de transacções comerciais, podendo a Direcção Nacional dos Impostos, no entanto, exigir sempre a prova desta circunstância.

4. Nos casos não previstos no número anterior, as letras e livranças são havidas como títulos de colocação de capitais, cabendo aos interessados ilidir esta presunção.

5. As letras e livranças havidas como meros títulos de pagamento, se não forem pagas no prazo em que o devam ser, ficam sujeitas a imposto desde a data do vencimento, salvo se lhes aproveitar a isenção estabelecida na alínea b) do artigo 12.º

ARTIGO 4.º

(Constituição da obrigação do imposto)

1. A obrigação de imposto tanto pode resultar da atribuição efectiva dos rendimentos como da presunção da sua existência nos termos do presente diploma, ou ainda da simples possibilidade legal de os exigir.

2. Na hipótese, porém, de exigibilidade dos rendimentos com base em situações legalmente constituídas, não há lugar a tributação se o credor provar que, tendo usado todos os meios facultados pela lei para os receber, não lhe foi possível cobrá-los.

ARTIGO 5.º

(Presunção do valor da taxa de juro)

1. Presume-se que os mútuos e as aberturas de crédito vencem juros à taxa anual de 6%, se outra mais elevada não constar do título constitutivo ou não houver sido declarada, entendendo-se que o juro começa a vencer-se, nos mútuos, desde a data do contrato e, nas aberturas de crédito, desde a data da sua utilização.

2. A taxa referida no número anterior pode ser revista anualmente por Decreto Executivo do Ministro das Finanças.

3. As presunções a que se refere o n.º 1 só podem ser ilididas através de contrato assinado e selado em data anterior ao pagamento dos juros ou por decisão judicial proferida em acção intentada, nos tribunais comuns, pelo contribuinte contra o Estado, em que se declare ter ficado provado que não foram recebidos juros antecipadamente, nem eram ou são devidos, ou, sendo-o, têm taxa inferior a 6%.

4. No caso de ser intentada acção judicial nos termos do número anterior, o Ministério Público deve sempre requisitar à repartição fiscal competente os elementos que esta possua, ou possa obter, para esclarecimento da verdade dos

factos e eventual condenação em multa dos litigantes de má fé.

ARTIGO 6.º

(Taxa de juros nos créditos litigiosos)

1. As presunções estabelecidas no artigo anterior não se aplicam aos empréstimos efectuados por organismos corporativos nem aos créditos litigiosos em que tenha havido julgamento final da causa.

2. Tratando-se de créditos litigiosos, a matéria colectável determina-se de harmonia com a decisão proferida.

ARTIGO 7.º

(Sujeição ao imposto)

1. Para que os rendimentos referidos nos artigos anteriores fiquem sujeitos a imposto é necessário que sejam produzidos em Angola ou atribuídos a pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que aqui tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis.

2. Consideram-se produzidos em Angola os rendimentos que derivem de capitais aí aplicados, entendendo-se sempre como tais os rendimentos pagos por entidades que aí possuam residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável ao qual o pagamento deva imputar-se.

3. Até prova em contrário, presumem-se totalmente aplicados em Angola os capitais colocados através de actos celebrados no seu território ou cuja restituição tenha sido caucionada com bens aí existentes.

ARTIGO 8.º

(Exigibilidade do imposto)

1. Os rendimentos ficam sujeitos a imposto desde o momento em que começam a vencer-se ou se presume o seu vencimento.

2. As aberturas de crédito consideram-se utilizadas na totalidade sempre que, segundo as cláusulas do contrato, os levantamentos possam fazer-se independentemente de escritura ou instrumento notarial.

3. Tratando-se de créditos em que inicialmente se não verifique qualquer das circunstâncias previstas no artigo anterior, a sujeição a imposto começa a partir da data em que o credor, ou devedor, fixe residência em Angola.

SECÇÃO B

ARTIGO 9.º

(Juros, dividendos e outros rendimentos)

1. São compreendidos na secção B:

- a) Os lucros, seja qual for a sua natureza, espécie ou designação, atribuídos aos sócios das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial;

b) As importâncias ou quaisquer outros valores atribuídos aos sócios das sociedades cooperativas, desde que constituam remunerações do capital;

c) Os juros das obrigações emitidas por qualquer sociedade;

d) Os juros de suprimentos ou de outros abonos feitos pelos sócios às sociedades, bem como os rendimentos dos lucros que, tendo sido atribuídos aos sócios das sociedades não anónimas nem em comandita por acções, por eles não sejam levantados até ao fim do ano da respectiva atribuição;

e) O saldo dos juros apurados em conta corrente, nos termos previstos no artigo 344.º e seguintes do Código Comercial, e bem assim os juros escriturados em conta corrente, nos demais casos;

f) As importâncias atribuídas a empresas singulares ou colectivas a título de indemnização pela suspensão da sua actividade;

g) Os lucros que as pessoas singulares ou colectivas auferiram pelo facto de um comerciante as interessar nos seus negócios, em regime de conta em participação, nos termos da respectiva legislação;

h) A emissão de acções em que tenha havido reserva de preferência na subscrição;

i) Royalties;

j) Os juros dos depósitos à ordem e dos depósitos a prazo constituídos junto das instituições financeiras regularmente constituídas;

k) Os juros dos bilhetes do tesouro e das obrigações do tesouro;

l) Os juros dos títulos do banco central;

m) Quaisquer ganhos decorrentes da alienação de participações sociais ou outros instrumentos que gerem rendimentos sujeitos a imposto sobre a aplicação de capitais, desde que não obtidos no âmbito da actividade comercial do sujeito passivo e como tal sujeitos a Imposto Industrial ou Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho;

n) Prémios de jogo de fortuna ou azar, rifas, lotarias ou apostas, qualquer que seja a sua natureza ou proveniência;

o) Quaisquer outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais, não compreendidos na secção A.

2. No caso da alínea h), constitui matéria colectável a diferença que se verificar entre o preço da emissão e o valor das acções emitidas por virtude do aumento de capital.

3. Considera-se feita com reserva de preferência a emissão de acções em que estas sejam oferecidas aos accionistas por valor mais baixo do que o estabelecido para o público.

4. O termo royalties usado na alínea i) significa as retribuições de qualquer natureza atribuídas ou pela concessão de uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, bem como os filmes ou gravações para transmissão pela rádio ou pela televisão, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

5. No caso da alínea m) constitui matéria colectável a diferença positiva que se verifique entre o preço de alienação e o preço de aquisição.

ARTIGO 10.º

(Constituição da obrigação do imposto)

1. A obrigação do imposto tanto pode resultar da atribuição efectiva dos rendimentos como da presunção da sua existência nos termos deste diploma.

2. Entende-se que os suprimentos, abonos e lucros referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior produzem sempre rendimento, cujo quantitativo não pode ser inferior ao resultante da aplicação da taxa máxima anual dos juros activos estabelecidos pelo Banco Central, para as operações de crédito realizadas pelos bancos comerciais com as empresas.

ARTIGO 11.º

(Sujeição ao imposto)

Para que os rendimentos referidos no artigo 9.º fiquem sujeitos a imposto é necessário que:

- a) Os rendimentos sejam pagos por uma pessoa singular ou colectiva com domicílio, sede ou direcção efectiva em território angolano;
- b) Os rendimentos sejam postos à disposição através de um estabelecimento estável em território angolano;
- c) Os rendimentos sejam recebidos por pessoas singulares ou colectivas com domicílio, sede ou direcção efectiva em território angolano;
- d) Os rendimentos sejam atribuídos a um estabelecimento estável em território angolano.

CAPÍTULO II

Isenções

ARTIGO 12.º

(Isenções secção A)

Estão isentos de imposto, secção A:

- a) Os rendimentos das instituições financeiras e das cooperativas, quando sujeitos a imposto industrial, ainda que dele isentos;
- b) Os juros das vendas a crédito dos comerciantes relativos a produtos ou serviços do seu comércio ou indústria, bem como o juro ou qualquer compensação da mora no pagamento do respectivo preço;
- c) Os juros dos empréstimos sobre apólices de seguros de vida, feitos por sociedades de seguros.

ARTIGO 13.º

(Isenções secção B)

1. Estão isentos de imposto, secção B:

- a) Os lucros distribuídos por uma entidade com sede ou direcção efectiva em território angolano no caso em que a entidade beneficiária seja uma pessoa colectiva ou equiparada com sede ou direcção efectiva em território angolano sujeita a Imposto Industrial, ainda que dele isenta, que detenha no capital social da entidade que distribui os lucros uma participação não inferior a 25% por um período superior a um ano anterior à distribuição dos lucros;
- b) Os juros de instrumentos que se destinem a fomentar a poupança que sejam devida e previamente aprovados pelo Ministro das Finanças sob parecer da Direcção Nacional dos Impostos, ouvido o Banco Nacional de Angola e a Associação Angolana de Bancos (ABANC).

2. Em todo o caso, a isenção prevista na alínea b) do número anterior não se aplica a juros auferidos de qualquer produto relativamente ao capital em excesso de 500.000 AKZ por pessoa.

3. Estão ainda isentos de impostos os juros das conta-poupança habitação criadas pelas instituições financeiras com o objectivo de fomentar a poupança com vista à aquisição de habitação própria e permanente.

ARTIGO 14.º

(Averbamento de isenções nos títulos de acções)

A verificação das isenções consignadas no artigo anterior, relativamente a rendimentos de acções, efectua-se em face do respectivo assento, averbamento, pertence ou endosso, a favor das entidades isentas.

CAPÍTULO III

Determinação da Matéria Colectável

SECÇÃO A

ARTIGO 15.º

(Obrigações declarativas)

1. As pessoas obrigadas à liquidação do imposto nos termos do presente Código apresentam uma declaração de todos os rendimentos recebidos, pagos ou postos à disposi-

ção dos seus titulares, até ao final do mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que o recebimento, pagamento ou colocação à disposição ocorram.

2. Ficando os créditos sujeitos a imposto por força do n.º 3 do artigo 8.º, o prazo para apresentação da declaração conta-se a partir da data em que o credor, ou o devedor, fixe residência em Angola.

3. Exceptuam-se do disposto neste artigo os empréstimos efectuados pelos organismos corporativos.

ARTIGO 16.º

(Dever de informação)

Os titulares dos créditos, ou seus representantes, são obrigados a declarar, dentro do prazo de trinta dias, as alterações ocorridas em relação aos elementos constantes da declaração que possam originar agravamento do imposto, devendo igualmente declarar os recebimentos parciais e quaisquer outras modificações que importem diminuição de colecta.

ARTIGO 17.º

(Créditos litigiosos)

1. Os credores de dívidas litigiosas podem requerer a suspensão da determinação da matéria colectável e da liquidação do imposto até à extinção da instância.

2. O pedido é acompanhado de certidão comprovativa da existência da instância.

3. Enquanto durar a instância, os credores têm de apresentar, no 1.º trimestre de cada ano, nova certidão do estado da causa em 31 de Dezembro do ano anterior.

4. Extinta a instância por qualquer das formas previstas no Código de Processo Civil, o credor fica obrigado a declarar essa extinção no prazo de 30 dias, com vista à liquidação do imposto, conforme houver sido julgado e sem limitação do número de anos.

5. Decorrido o prazo fixado no número anterior, o chefe da Repartição Fiscal, sempre que tenha notícia da extinção da instância procede oficiosamente à liquidação.

6. Consideram-se litigiosas as dívidas cuja declaração ou pagamento seja pedido em juízo.

ARTIGO 18.º

(Livro de registos)

Os organismos corporativos ficam obrigados a organizar, um livro de registo dos empréstimos concedidos, que deve ser patenteado aos funcionários a quem incumbe a fiscalização do imposto.

SECÇÃO B

ARTIGO 19.º

(Obrigações declarativas)

As pessoas obrigadas à liquidação do imposto nos termos do presente Código apresentam uma declaração de

todos os rendimentos recebidos, pagos ou postos à disposição dos seus titulares, até ao final do mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que o recebimento, pagamento ou colocação à disposição ocorram.

ARTIGO 20.º

(Determinação do valor das acções)

1. Para efeitos do disposto na alínea h) do artigo 9.º, tem-se como valor das acções emitidas o que resultará da cotação média na Bolsa nos 180 dias anteriores à data do encerramento da subscrição, ou não havendo cotação, o produto de 20 vezes o dividendo que caberia àquelas acções, o qual é determinado pela média dos dividendos distribuídos nos últimos três exercícios, ou, no caso de transformação de sociedades por quotas em sociedades anónimas, pela média dos lucros dos três últimos exercícios correspondentes a idêntico capital nominal.

2. No caso de emissão de acções com reserva de preferência, deduz-se previamente a parte a atribuir ao conjunto dos sócios ou dos subscritores que devam beneficiar de isenção.

ARTIGO 21.º

(Aumento do capital social com reservas de preferência)

1. As sociedades anónimas, em comandita por acções, ou por quotas, que tenham procedido a aumentos de capital, mediante emissão de acções com reserva de preferência, devem declará-lo na repartição fiscal da área do seu domicílio, no prazo de 30 dias a contar da data da correspondente escritura, pagando-se o imposto que se mostre devido.

2. São igualmente obrigadas ao disposto neste artigo as sociedades por acções resultantes da transformação de sociedades por quotas, quando se tenha reservado aos quotistas o direito de subscrição das acções.

ARTIGO 22.º

(Escritura pública de aumento do capital social)

1. A declaração a que se refere o artigo anterior deve ser acompanhada de uma certidão da escritura de aumento de capital e de uma relação dos accionistas isentos em que se indique o número de títulos que coube a cada um.

2. No caso de emissão de acções com reserva de preferência, a declaração é também acompanhada, se possível, de uma certidão do síndico da Bolsa, da qual consta a cotação média das acções nos 180 dias anteriores à data do encerramento da subscrição para o aumento de capital.

ARTIGO 23.º

(Declaração de rendimentos)

1. A declaração referida no artigo 15.º e artigo 19.º é entregue na repartição fiscal da área do domicílio do obrigado à apresentação da declaração.

2. A declaração referida no n.º 1, deve ser apresentada em duplicado, conforme modelo n.º 1.

3. A declaração substituída no caso de alterações quanto à identidade do devedor ou credor dos rendimentos ou de modificações que importem alteração no quantitativo do imposto.

ARTIGO 24.º

(Correcção da declaração)

1. A administração fiscal pode rever e corrigir o valor dos rendimentos declarados pelo contribuinte sempre que, em face de elementos oferecidos pela fiscalização, ou de quaisquer outros meios de que disponha, verifique quaisquer faltas, insuficiências ou inexactidões.

2. Na falta das declarações, compete à repartição fiscal determinar o rendimento colectável com base nos elementos disponíveis.

ARTIGO 25.º

(Contagem dos rendimentos)

A contagem dos rendimentos sujeitos a imposto é feita dia a dia, salvo tratando-se dos referidos na parte final da alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º, em que tem início em 1 de Janeiro seguinte.

ARTIGO 26.º

(Redução dos rendimentos)

Nas hipóteses não previstas no Código Geral Tributário, a redução dos rendimentos a dinheiro faz-se com observância do disposto Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IV

Taxas

ARTIGO 27.º

(Taxas do imposto)

1. A taxa de imposto para os rendimentos previstos no n.º 1 do artigo 3.º é de 15%.

2. A taxa de imposto para os rendimentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º é de 10%, salvo quando se trate dos rendimentos a que se referem as alíneas e), f), n) e o), casos em que a taxa é de 15%.

3. A taxa de imposto é de 5% nos casos dos rendimentos referidos nas alíneas k) e l) do n.º 1 do artigo 9.º, no caso de juros pagos relativamente a títulos que apresentem uma maturidade igual ou superior a três anos.

ARTIGO 28.º

(Adicionais)

Sobre este imposto não recai qualquer outro adicional.

CAPÍTULO V

Liquidação

SECÇÃO A

ARTIGO 29.º

(Autoliquidação)

1. O imposto é liquidado pelos titulares dos respectivos rendimentos.

2. Se, todavia, os titulares dos rendimentos não possuírem em Angola, residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável, é o imposto liquidado pelos devedores.

SECÇÃO B

ARTIGO 30.º

(Retenção na fonte)

1. Nos casos referidos nas alíneas a) a g), i) a l) e n) do n.º 1 do artigo 9.º, a liquidação é efectuada pelas entidades a quem incumbe o pagamento dos rendimentos, que ficam responsáveis pela totalidade do imposto e acréscimos no caso de não pagamento, sem prejuízo do direito de regresso contra o devedor do imposto, mas apenas quanto à dívida principal.

2. As entidades referidas no número anterior ficam obrigadas a efectuar sempre o desconto do imposto devido nos rendimentos que paguem ou coloquem à disposição.

3. Nos demais casos, o imposto é liquidado pelos titulares do rendimento sujeito a imposto.

ARTIGO 31.º

(Base de liquidação da emissão de acções com reserva de preferência)

O imposto devido pelos rendimentos a que se refere a alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º é liquidado tomando por base as indicações fornecidas pelas sociedades, cuja exactidão é verificada pelas repartições fiscais, que as devem corrigir officiosamente quando nelas reconheçam quaisquer inexactidões.

ARTIGO 32.º

(Caducidade da liquidação)

O prazo de caducidade da liquidação previsto no Código Geral Tributário não é aplicável ao caso do n.º 4 do artigo 17.º.

CAPÍTULO VI

Pagamento

SECÇÃO A

ARTIGO 33.º

(Pagamento do imposto secção A)

O pagamento do imposto devido faz-se até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeite o imposto.

SECÇÃO B

ARTIGO 34.º

(Pagamento do imposto secção B)

1. O pagamento do imposto não sujeito a retenção na fonte nos termos do n.º 1 do artigo 30.º faz-se até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeite o imposto.

2. A entrega do imposto retido faz-se na repartição fiscal da área do domicílio ou, na falta desta, na do principal estabelecimento da entidade que a ela deva proceder ou da situação do estabelecimento estável, até ao fim do mês seguinte àquele em que se verifique:

- a) A aprovação das contas de gerência, ou a colocação dos rendimentos à disposição dos seus titulares antes de encerradas as contas ou independentemente da sua aprovação formal, nos casos abrangidos pelas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 9.º;
- b) O vencimento dos juros nos casos das alíneas c), e), j), k) e l) do n.º 1 do artigo 9.º;
- c) A liquidação ou colocação à disposição dos rendimentos, nos restantes casos.

ARTIGO 35.º

(Modo de pagamento)

1. O pagamento do imposto realiza-se através do preenchimento e entrega na dependência bancária ou entidade legalmente indicada para o efeito do Documento de Arrecadação de Receita (DAR) e dos meios de pagamento adequados, nos termos do Código Geral Tributário.

2. Se o pagamento não for efectuado dentro do prazo legal, é extraída certidão de dívida tributária sendo o processo encaminhado para cobrança coerciva.

CAPÍTULO VII

Fiscalização

SECÇÃO A

ARTIGO 36.º

(Notários)

1. Os notários são obrigados a enviar às repartições fiscais competentes para a liquidação, até ao dia 10 de cada mês, uma relação em duplicado, da qual constem todos os actos e contratos em que tenham intervindo no mês anterior e mediante os quais se tenham constituído, modificado ou extinguido dívidas sujeitas a imposto.

2. Nesta relação são também mencionadas as letras e livranças que não se encontrem na posse de instituições de crédito e em que os notários tenham feito reconhecimento de assinaturas ou por qualquer outra forma hajam intervindo.

ARTIGO 37.º

(Escrivães de direito)

Os escrevães de direito devem enviar às repartições fiscais competentes para a liquidação até ao dia 10 de cada mês, uma relação em duplicado, dos inventários e demais processos a seu cargo, cujas decisões tenham transitado em julgado no mês anterior e dos quais se mostre haver fundamento para a exigência do imposto.

ARTIGO 38.º

(Titulares de letras e livranças)

1. Os aceitantes de letras e livranças que titulem situações sujeitas a imposto são obrigados a participar à repartição fiscal da área do domicílio do credor, a existência dos mesmos títulos, dentro dos prazos de 30 dias a contar da data do aceite.

2. Quando o credor não tenha residência ou sede em Angola, é a participação feita à repartição fiscal da área do domicílio do aceitante.

3. Da participação, a apresentar em duplicado, devem constar os nomes e moradas do credor e devedor, data do saque, origem e importância da dívida e taxa de juro.

ARTIGO 39.º

(Conservadores)

Os conservadores do registo predial e do registo de propriedade automóvel não podem proceder a qualquer registo definitivo de actos e contratos em relação aos quais seja devido imposto, sem que este se mostre pago.

ARTIGO 40.º

(Deveres dos entes públicos)

Os documentos que titulem actos ou situações que dêem lugar a tributação em imposto sobre a aplicação de capitais não podem ser recebidos em juízo ou em qualquer repartição pública sem que se prove ter sido pago o imposto, quando devido.

ARTIGO 41.º

(Fiscalização tributária em juízo)

Não pode ter seguimento em juízo qualquer acção em que se peçam juros, quer desde a mora ou desde a citação do réu, quer anteriores, sem que do respectivo processo conste que se encontra pago o imposto devido.

ARTIGO 42.º

(Ordem de pagamento por entidade pública)

1. Nenhum tribunal ou repartição pública autoriza pagamentos ou adjudicações de bens, nem nenhuma entidade dá cumprimento a precatório, mandado ou ordem de entrega de qualquer quantia existente em depósito público ou em poder de quem quer que seja, sem que se mostre satisfeito o imposto que for devido na parte correspondente à quantia levantada.

2. Nos precatórios declara-se sempre se o imposto está pago ou não é devido.

SECÇÃO B

ARTIGO 43.º

(Envio do balanço e relatório de contas)

As sociedades comerciais e as civis sob forma comercial que tenham em Angola a sua sede, direcção efectiva ou o principal estabelecimento ou núcleo de estabelecimentos enviarão à repartição fiscal da sua residência, até ao fim do mês seguinte ao da aprovação das contas de cada exercício um exemplar do respectivo balanço, acompanhado do desenvolvimento da conta de lucros e perdas, com menção da data da aprovação das contas, e ainda, se os houver, o relatório da administração e o parecer do Conselho Fiscal.

ARTIGO 44.º

(Arquivo)

Nas repartições fiscais organiza-se, relativamente a cada entidade a que incumba a entrega do imposto, um processo no qual são incorporados todos os elementos que lhe respeitem, nomeadamente os relatórios e contas referidos no artigo anterior.

ARTIGO 45.º

(Transferência de dividendos)

Não pode ser autorizada a transferência dos rendimentos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º sem que se mostre pago ou não ser devido o imposto sobre a aplicação de capitais.

ARTIGO 46.º

(Registo comercial e predial)

Sem que se mostre estar pago ou não ser devido o respectivo imposto, os conservadores do registo comercial ou predial não podem proceder ao registo de alterações do pacto social de sociedades anónimas, em comandita por acções, ou por quotas, que envolvam aumentos de capital, operados mediante incorporação de reservas ou emissão de acções com reserva de preferência na subscrição.

ARTIGO 47.º

(Notários)

Durante o mês de Janeiro de cada ano, os notários enviam às repartições fiscais competentes para liquidar o imposto devido pelos rendimentos referidos na alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º, relações de que constem todas as escrituras, celebradas no ano anterior, de aumentos de capital de sociedades anónimas, em comandita por acções, ou por quotas, quando realizados mediante incorporação de reservas ou emissão de acções com reserva de preferência na subscrição.

ARTIGO 48.º

(Envio de relação de aumentos de capital social)

Durante o mês de Janeiro de cada ano, as repartições fiscais enviam à Direcção Nacional de Impostos uma relação mencionando todos os aumentos de capital das sociedades com sede na respectiva província realizados no ano anterior, e que tenham chegado ao seu conhecimento por qualquer forma.

CAPÍTULO VIII

Garantias dos Contribuintes

ARTIGO 49.º

(Reclamações e recursos)

1. Contra a liquidação do imposto podem os contribuintes e as entidades responsáveis pela sua entrega nos cofres do Estado reclamar e recorrer com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código Geral Tributário e Código do Processo Tributário.

2. Sem prejuízo do disposto no Código Geral Tributário e no Código do Processo Tributário, os prazos para as reclamações ordinárias e extraordinárias referentes à liquidação do imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, contam-se:

- a) Quando apresentadas pelos titulares dos rendimentos, desde a data em que se verificou o pagamento que originou o desconto do imposto;
- b) Quando apresentadas pelas entidades responsáveis pela entrega, desde a data em que esta tenha ocorrido ou, tratando-se de liquidação adicional, desde a data da sua notificação.

CAPÍTULO IX

Penalidades

ARTIGO 50.º

(Falta de liquidação)

1. A falta de liquidação do imposto no prazo legal é punida com multa igual ao dobro do imposto devido por todo o tempo decorrido até à data da liquidação.

2. Tratando-se, porém, de dívidas de que as repartições fiscais tenham ou devam ter conhecimento através das relações a que se referem os artigos 47.º e 48.º, a multa é igual ao valor do imposto devido nos termos do número precedente.

3. As multas a que se refere este artigo em caso algum podem ser inferiores a 10 UCF.

ARTIGO 51.º

(Falta de informação)

1. A infracção ao disposto no artigo 38.º é punida com a multa de 50 UCF a 200 UCF.

2. Além da multa estabelecida no número anterior, o infractor fica ainda solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido até à data da liquidação.

ARTIGO 52.º

(Omissões declarativas)

1. Qualquer indicação inexacta ou omissão nas declarações exigidas no presente diploma, de que resulte falta de liquidação do imposto ou liquidação inferior à devida, é punida com multa de 100 UCF a 20.000 UCF, havendo simples negligência, e com multa igual a cinco vezes o imposto que deixou de ser liquidado, com o mínimo de 200 UCF, havendo dolo.

2. Consideram-se sempre dolosas as falsas declarações sobre:

- a) Não estipulação de juro;
- b) Taxa convencionada;
- c) Recebimento total ou parcial do capital manifestado.

ARTIGO 53.º

(Certidão do estado da causa)

O credor da dívida litigiosa que não cumprir o preceituado no n.º 3 do artigo 17.º incorre em multa de 100 UCF a 1.000 UCF.

ARTIGO 54.º

(Certidão de extinção da instância)

1. A falta de declaração da extinção da instância nos termos do n.º 4 do artigo 17.º é punida com multa igual ao triplo do imposto devido, no mínimo de 10 UCF.

2. Não sendo devido imposto, a infracção é punida com multa de 100 UCF a 1.000 UCF.

ARTIGO 55.º

(Não liquidação do imposto por insolvência)

O credor a requerimento do qual se houver julgado a insolvência incorre na multa de 100 UCF a 1.000 UCF se não proceder à liquidação do imposto logo que tenha conhecimento de que o devedor ou os outros responsáveis adquiriram bens com que possam solver a dívida.

ARTIGO 56.º

(Livro de registos)

A falta do livro a que se refere o artigo 18.º é punida com multa de 100 UCF e a omissão de registos no mesmo livro é punida com a multa de 20 UCF por cada registo em falta.

ARTIGO 57.º

(Não pagamento do imposto)

A falta de pagamento de imposto no prazo fixado nos artigos 33.º e 34.º é punida com multa igual ao dobro do imposto devido no mínimo de 10 UCF.

ARTIGO 58.º

(Entrega extemporânea do imposto)

1. A entrega do imposto fora do prazo fixado no n.º 2 do artigo 34.º é punida com multa igual ao dobro do imposto devido no mínimo de 100 UCF.

2. Não é aplicável a esta infracção o benefício correspondente ao pagamento espontâneo das multas.

ARTIGO 59.º

(Não entrega do imposto)

1. A falta, total ou parcial, da entrega do imposto é punida com a multa igual ao dobro do quantitativo em dívida, no mínimo de 20 UCF, sem prejuízo das sanções previstas no Código Geral Tributário e Código Penal se houver abuso de confiança.

2. Quando a infracção prevista no número anterior seja acompanhada de falta de desconto prescrito no n.º 2 do artigo 30.º, à multa nele cominada acrescenta, pela primeira vez, a de 250 UCF a 5.000 UCF e, no caso de reincidência, a de 2.500 UCF a 50.000 UCF.

ARTIGO 60.º

(Não realização da retenção na fonte)

A infracção do disposto no n.º 2 do artigo 30.º, quando, não obstante, se proceda à entrega do imposto, é punida, pela primeira vez, com a multa de 100 UCF a 10.000 UCF, e, no caso de reincidência, com a de 5.000 UCF a 100.000 UCF.

ARTIGO 61.º

(Não envio do balanço e relatório de contas)

1. O não cumprimento do disposto no artigo 43.º é punido com multa de 100 UCF a 2.000 UCF.

2. O Director Nacional dos Impostos pode no entanto relevar a falta de cumprimento do disposto no artigo 43.º quando se trate de pequenas actividades, com reduzido movimento comercial ou industrial.

ARTIGO 62.º

(Envio extemporâneo do balanço e relatório de contas)

Pelo envio fora do prazo dos exemplares dos balanços e demais elementos a que se refere o artigo 43.º é aplicada a multa de 50 UCF a 1.000 UCF.

ARTIGO 63.º

(Não participação do aumento do capital social)

1. A falta de apresentação da participação exigida pelo artigo 21.º ou de qualquer dos documentos que a devam acompanhar é punida com multa de 100 UCF a 2.000 UCF.

2. Não sendo devido imposto aplica-se sempre o mínimo da multa.

ARTIGO 64.º

(Dolo)

Havendo dolo, as multas estabelecidas nos artigos anteriores, quando fixas, são elevadas ao dobro.

ARTIGO 65.º

(Simulação)

1. Realizando-se acto ou contrato simulado, com prejuízo do imposto sobre a aplicação de capitais que, de outro modo, seria pago, ficam os simuladores solidariamente sujeitos a multa igual ao dobro do imposto que se deixou de pagar, no mínimo de 500 UCF.

2. O auto para a aplicação da multa prevista só pode ser levantado depois de declarada a nulidade dos actos ou contratos simulados, em acção proposta pelo Ministério Público perante o competente tribunal comum, dentro do prazo de cinco anos a contar da realização do acto.

3. O chefe da repartição fiscal, tendo fundadas suspeitas de que se simulou qualquer acto ou contrato em prejuízo da administração fiscal, comunicará o facto ao agente do Ministério Público junto do tribunal competente, para que proponha a respectiva acção de anulação.

4. Transitada em julgado a sentença que declarar a nulidade, o tribunal deve remeter cópia, nos oito dias seguintes, à repartição fiscal competente para proceder ao levantamento do auto.

CAPÍTULO X

Disposições Diversas

ARTIGO 66.º

(Envio da relação de manifesto)

Os chefes das repartições fiscais devem enviar aos conservadores do registo predial, até ao último dia útil de cada mês, uma relação dos manifestos cujos efeitos cessaram por extinção dos créditos que hajam sido assegurados com garantia real sobre prédios, devendo referir na relação o número da sua descrição na conservatória.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/11

de 30 de Dezembro

O sistema de tributação indirecta contido no actual Regulamento do Imposto do Selo aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 3841/68, de 6 de Agosto, com as alterações e actualizações que lhe foram introduzidas respectivamente pelo Decreto n.º 7/89, de 15 de Agosto, e pelo Decreto Executivo n.º 85/99, de 11 de Junho, bem como a respectiva tabela anexa aprovada pelo Decreto n.º 71/04, de 9 de Julho, integra procedimentos de liquidação efectivamente descontextualizadas, representando para os contribuintes enormes

constrangimentos na sua interpretação e aplicação práticas. Adicionalmente, a tendencial desburocratização da relação do contribuinte com o Estado, a tributação formal de algumas das realidades até aqui contidas na tabela, e que por motivos de facilidade de implementação ou maior conveniência na sua tributação ou oneração foram remetidos para outros impostos, taxas ou emolumentos, relevando igualmente a necessidade de eliminação da dispersão legislativa relativa selagem de documentos, actos e contratos, e respectiva liquidação justificando integralmente esta reformulação do imposto;

Considerando a necessidade de revisão que há muito se impõe ao imposto, visando tornar mais simples e utilizáveis as normas do imposto de selo, quer as relativas à incidência, à liquidação, a garantia dos contribuintes, bem como as normas meramente procedimentais, procede-se à presente reformulação, aproveitando os elementos julgados indispensáveis e dispersos pelo vasto texto do mesmo e deixando para trás toda uma gama de normas, métodos e procedimentos inadequados;

Em harmonia com os propósitos que justificam a criação do Projecto Executivo para a Reforma Tributária, claramente definidos nas Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária.

O Presidente da República decreta, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional ao abrigo do artigo 1.º da Lei n.º 35/11, de 16 de Dezembro e nos termos do n.º 1 do artigo 102.º, do n.º 1 do artigo 125.º, da alínea o) do artigo 165.º e do n.º 4 do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Código do Imposto de Selo, anexo ao presente diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Alterações posteriores ao Código do Imposto de Selo)

Todas as alterações que de futuro que venham a regular matéria contida no Código do Imposto de Selo devem fazer parte integrante, sendo inseridas no local próprio.

ARTIGO 3.º

(Regulamentação)

A regulamentação que seja necessária para garantir uma efectiva aplicação do Código do Imposto de Selo deve ser publicada logo após a sua entrada em vigor.

ARTIGO 4.º

(Revogação)

1. Com a entrada em vigor do Código do Imposto de Selo ficam revogados designadamente o Diploma Legislativo

n.º 3841/68, de 6 de Agosto, que aprovou o Regulamento de Imposto de Selo, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto n.º 7/89, de 15 de Agosto, bem como a actualização que lhe foi conferida pelo Decreto Executivo n.º 85/99, de 11 de Junho, igualmente o Decreto n.º 18/92, de 15 de Maio, sobre a liquidação de Imposto de Selo por Guia, o Decreto Executivo Conjunto dos Ministérios das Finanças e Justiça, sobre a liquidação do Imposto de Selo por Verba, e o Decreto Executivo n.º 71/04, de 9 de Julho, que aprovou a Tabela Geral de Imposto de Selo, bem como demais legislação contrária ao disposto no presente diploma.

ARTIGO 5.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Legislativo Presidencial entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2012.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Dezembro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CÓDIGO DO IMPOSTO DO SELO

CAPÍTULO I

Incidência

ARTIGO 1.º

(Incidência objectiva)

Estão sujeitos a imposto do selo todos os actos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis, operações e outros factos previstos na Tabela anexa a este Código, ou em leis especiais, salvas as isenções aí previstas.

ARTIGO 2.º

(Incidência subjectiva)

São sujeitos passivos do imposto:

- a) Notários, Conservadores dos Registos Civil, Comercial, Predial e de outros bens sujeitos a registo, bem como outras entidades públicas, incluindo os estabelecimentos e organismos do Estado, relativamente aos actos, contratos e outros factos em que sejam intervenientes, com excepção dos celebrados perante notários

relativos a crédito e garantias concedidos por instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e por quaisquer outras instituições financeiras, e quando, nos termos da alínea r) do artigo 5.º, os contratos ou documentos lhes sejam apresentados para qualquer efeito legal, hipóteses em que o sujeito passivo do imposto é o titular do rendimento decorrente do acto;

- b) Entidades concedentes de crédito e de garantias ou credoras de juros, prémios, comissões e outras contraprestações derivadas de contratos de natureza financeira;
- c) Instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas residentes em território nacional, sem prejuízo da legislação específica sobre sociedades e cooperativas de micro-crédito, que tenham intermediado operações de crédito, de prestação de garantias ou juros, comissões e outras contraprestações devidas por residentes no mesmo território a instituições de crédito ou sociedades financeiras não residentes;
- d) Entidades mutuárias, beneficiárias de garantias ou devedoras dos juros, comissões e outras contraprestações no caso das operações referidas na alínea anterior que não tenham sido intermediadas por instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas, e cujo credor não exerça a actividade no território nacional;
- e) Locadores, no âmbito de contratos de locação financeira ou operacional, relativamente às contraprestações cobradas;
- f) Arrendatário e subarrendatário, nos arrendamentos e subarrendamentos;
- g) Nos contratos de trabalho, o empregador;
- h) Empresas seguradoras, relativamente à soma do prémio de seguro, custo da apólice e quaisquer outras importâncias cobradas em conjunto ou em documento separado, bem como às comissões pagas a mediadores;
- i) Entidades emitentes de letras e outros títulos de crédito, entidades emissoras de cheques e livranças ou, no caso de títulos emitidos no estrangeiro, a primeira entidade que intervenha na negociação ou pagamento;
- j) Segurados, relativamente à soma do prémio do seguro, custo da apólice e quaisquer outras importâncias cobradas em conjunto ou em documento separado, no âmbito de contratos de

seguro celebrados com seguradoras estrangeiras, nos termos da legislação em vigor, ou autorizados pelo Ministro das Finanças, cujo risco se localize em território nacional;

- k) No trespasse de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, o trespasante;
- l) Nas subconcessões e trespases de concessões feitas pelo Estado e Províncias para exploração de empresas ou de serviços de qualquer natureza, o subconcedente ou o trespasante;
- m) Outras entidades que intervenham em actos e contratos ou emitam ou utilizem os documentos, livros, títulos ou papéis;
- n) Representantes que, para o efeito, sejam nomeados em Angola pelas instituições de crédito ou sociedades financeiras que, prestando serviços financeiros no estrangeiro a clientes residentes ou estabelecidos em território nacional não sejam intermediados por instituições de crédito ou sociedades financeiras domiciliadas em Angola ou, na falta daqueles, o cliente enquanto titular do interesse económico da operação.

ARTIGO 3.º

(Encargo do Imposto)

1. O imposto constitui encargo dos titulares do interesse económico, considerando-se como tal:

- a) Na aquisição de bens a título gratuito ou oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre imóveis, o adquirente;
- b) Na concessão do crédito, o utilizador do mesmo;
- c) Nos contratos de locação financeira ou operacional, o locatário;
- d) No arrendamento e subarrendamento, o locador e o sublocador;
- e) Nas apostas de jogo, o apostador;
- f) Nas garantias, as entidades obrigadas à sua apresentação;
- g) Nos juros, comissões e restantes operações financeiras realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades ou outras instituições financeiras, o cliente destas;
- h) Nos seguros, o segurado;
- i) Na actividade de mediação, o mediador, individual ou colectivo;
- j) Nas outras operações financeiras, o cliente da entidade que presta o serviço;
- k) Nas operações de angariação de crédito ou de garantias, o angariador;
- l) No comodato, o comodatário;
- m) Na publicidade, o publicitante;
- n) Nos cheques, o titular da conta;
- o) Nas letras e livranças, o sacado e o devedor;
- p) Nos títulos de crédito não referidos anteriormente, o credor;

- q) Nas procurações e substabelecimentos, o procurador e o substabelecido;
- r) No reporte, o primeiro alienante;
- s) Na constituição de uma sociedade de capitais, a sociedade a constituir;
- t) No aumento de capital de uma sociedade de capitais, a sociedade cujo capital é aumentado;
- u) Na transferência de sede estatutária ou de direcção efectiva de uma sociedade de capitais, para fora do território nacional, a sociedade cuja sede ou direcção efectiva é transferida;
- v) Nos contratos de trabalho, o empregador;
- w) Na matrícula de veículos sujeitos a registo, o requerente;
- x) No trespasse de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola e nas subconcessões e trespases de concessões feitas pelo Estado e Províncias para exploração de empresas ou de serviços de qualquer natureza, o adquirente;
- y) Em quaisquer outros actos, contratos e operações o requerente, o requisitante, o primeiro signatário, o beneficiário, o destinatário dos mesmos, bem como o prestador ou fornecedor de bens e serviços.

2. Em caso de interesse económico comum a vários titulares, o encargo do imposto é suportado de forma solidária por qualquer um dos interessados.

ARTIGO 4.º

(Territorialidade)

1. O imposto do selo incide sobre todos os factores e operações previstas na tabela anexo ao presente Código, ocorridos em território nacional.

2. São ainda tributados em território nacional:

- a) Os documentos, actos ou contratos emitidos ou celebrados fora do território nacional, nos mesmos termos em que o seriam se neste território fossem emitidos ou celebrados, caso aqui sejam apresentados para quaisquer efeitos legais;
- b) As operações de crédito realizadas e as garantias prestadas no estrangeiro por instituições de crédito, por sociedades financeiras ou por quaisquer outras entidades, independentemente da sua natureza, sedeadas no estrangeiro, por filiais ou sucursais no estrangeiro de instituições de crédito, de sociedades financeiras, ou quaisquer outras entidades, sedeadas em território nacional, a quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, domiciliadas neste território, considerando-se domicílio a sede, filial, sucursal ou estabelecimento estável;
- c) Os juros, as comissões e outras contraprestações cobradas por instituições de crédito ou sociedades financeiras sedeadas no estrangeiro ou por filiais ou sucursais no estrangeiro de instituições de crédito ou sociedades financeiras sedeadas no território nacional a quaisquer entidades

domiciliadas neste território, considerando-se domicílio a sede, filial, sucursal ou estabelecimento estável das entidades que intervenham na realização das operações;

- d) Os seguros efectuados no estrangeiro cujo risco tenha lugar no território nacional.

ARTIGO 5.º

(Constituição da obrigação tributária)

1. A obrigação tributária considera-se constituída:

- a) Nas aquisições onerosas de bens, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre imóveis, na data em que for celebrada a escritura notarial;
- b) Nos outros actos e contratos, no momento da assinatura pelos outorgantes;
- c) Nos documentos expedidos ou passados fora do território nacional, no momento em que forem apresentados em Angola junto de quaisquer entidades;
- d) Nas operações de crédito, no momento em que forem realizadas ou, se o crédito for utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outro meio em que o prazo não seja determinado nem determinável, no último dia de cada mês;
- e) Nas operações de locação financeira e no arrendamento, no momento da cobrança da renda;
- f) Nas garantias, no momento da respectiva constituição ou exibição perante qualquer entidade, pública ou privada;
- g) Nas operações de angariação de crédito ou de garantias, no momento da cobrança da comissão ou da contraprestação;
- h) Nas restantes operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas, no momento da cobrança dos juros, prémios, comissões e outras contraprestações, considerando-se efectivamente cobrados os juros e comissões debitados em contas correntes à ordem de quem a eles tiver direito;
- i) Nos cheques editados por instituições de crédito domiciliadas em território nacional, no momento da recepção de cada impressão;
- j) Nas letras emitidas no estrangeiro, no momento em que forem aceites, endossadas ou apresentadas em território a pagamento em território nacional;
- k) Nas letras e livranças em branco, no momento em que possam ser preenchidos nos termos da respectiva convenção de preenchimento;
- l) No saque na emissão de guias ou na venda de ouro, fundo públicos ou títulos negociáveis, na data em que as mesmas forem efectuadas;
- m) Nas apólices de seguros, no momento da cobrança dos prémios;

- n) Nos testamentos públicos, no momento em que forem efectuados, e nos testamentos cerrados ou internacionais no momento da aprovação e abertura;

- o) Nos livros, antes da sua utilização, salvo se forem utilizadas folhas avulsas escrituradas por sistema informático ou semelhante para utilização ulterior sob a forma de livro, caso em que o imposto se considera devido nos 60 dias seguintes ao termo do ano económico ou da cessação da actividade;

- p) Sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, nos restantes casos na data da emissão dos documentos, títulos e papéis ou da ocorrência dos factos;

- q) Nos empréstimos efectuados pelos sócios às sociedades em que seja estipulado prazo não inferior a um ano e sejam reembolsados antes desse prazo, no momento do reembolso;

- r) Em caso de actos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis e outros factos previstos na Tabela anexa ao presente Código em que não intervenham a qualquer título pessoas colectivas ou pessoas singulares no exercício da actividade de comércio, indústria ou prestação de serviços, quando forem apresentados perante qualquer entidade pública;

- s) Nos actos relativos a entradas de capital, conforme descritos na Tabela anexa ao presente Código, no momento da celebração da escritura pública;

- t) Nas matrículas de veículos sujeitos a registo, no momento da requisição;

- u) Nas acções de usucapião, na data em que transitar em julgado a acção de justificação judicial ou for celebrada a escritura de justificação notarial;

- v) Nas acções de usucapião, na data em que transitar em julgado a acção de justificação notarial.

CAPÍTULO II

Isenções

ARTIGO 6.º

(Isenções)

1. São isentos de imposto do selo, quando este constitui seu encargo, o Estado e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, excluídas as empresas públicas.

2. São também isentos de imposto, excepto quando actuem no âmbito do desenvolvimento de actividades económicas de natureza empresarial:

- a) As instituições públicas de previdência e segurança social;

- b) As associações de utilidade pública reconhecida nos termos da lei, bem como as instituições religiosas legalmente constituídas.

3. Estão ainda isentos de imposto:

- a) Os créditos, concedidos até ao prazo máximo de 5 dias, o micro crédito, bem como os créditos

- concedidos no âmbito de "contas jovem" e "contas terceira idade", e outras com diferente designação mas igual propósito, cujo montante não ultrapasse, em cada mês, 17.600 Kwanzas, podendo este valor ser ajustado, mediante Decreto Executivo do Ministro das Finanças;
- b) Os créditos derivados da utilização de cartões de crédito quando o reembolso à entidade emitente do cartão for efectuado sem que haja lugar ao pagamento de juros nos termos contratualmente definidos;
 - c) Os créditos relacionados com exportações, quando devidamente documentados com os respectivos despachos aduaneiros;
 - d) As contraprestações devidas no âmbito dos contratos de financiamento destinados à aquisição de casa de morada de família;
 - e) O depósito-caução constituído a favor do Serviço Nacional das Alfândegas, para efeitos de desalfandegamento de bens;
 - f) As garantias inerentes às operações realizadas, assim como, os escritos de quaisquer contratos que devam ser celebrados no âmbito das operações realizadas, ambos registados, liquidados ou compensados através de entidade gestora de mercados regulamentados ou através de entidade por esta indicada ou sancionada no exercício de poder legal ou regulamentar, que tenham por objecto, directa ou indirectamente, valores mobiliários, de natureza real ou teórica, direitos a eles equiparados, contratos de futuros, taxas de juro, divisas ou índices sobre valores mobiliários, taxas de juro ou divisas;
 - g) Os juros e comissões cobrados no âmbito das operações de financiamento provenientes das operações referidas nas alíneas a) e c);
 - h) Os juros provenientes de Bilhetes de Tesouro e de Títulos do Banco Central; pensões;
 - i) As comissões cobradas em virtude da subscrição, depósito ou resgate de unidades de participação em fundos de investimento, bem como as que constituem encargos de fundos de pensões;
 - j) As comissões cobradas na abertura e utilização de quaisquer contas de poupança;
 - k) As operações, incluindo os respectivos juros, por prazo não superior a um ano, desde que exclusivamente destinadas à cobertura de carências de tesouraria, quando realizadas por detentores de capital social a entidades nas quais detenham directamente uma participação no capital não inferior a 10% e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada, contanto que, neste último caso, a participação seja mantida durante aquele período;

- l) Os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respectivos juros efectuados por sócios à sociedade em que seja estipulado um prazo inicial não inferior a um ano e não sejam reembolsados antes de decorrido esse prazo;
- m) O reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizado em bolsa de valores;
- n) Os prémios recebidos por resseguros tomados a empresas operando legalmente em Angola;
- o) Os prémios e comissões relativos a seguros do ramo "Vida", seguros de acidentes de trabalho, seguros de saúde e seguros agrícolas ou pecuários;
- p) As operações de gestão de tesouraria entre sociedades em relação de grupo;
- q) Os documentos de representação forense nomeadamente procurações forenses ou substa-
belecimento de idêntica natureza.

ARTIGO 7.º

(Averbamento da isenção)

Sempre que haja lugar a qualquer isenção, deve averbar-se no documento ou título a disposição legal que a prevê.

CAPÍTULO III
Valor Tributável

ARTIGO 8.º

(Valor Tributável)

1. O valor tributável do imposto do selo é o que resulta da Tabela anexa, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Nos contratos de valor indeterminado, a sua determinação é efectuada pelas partes de acordo com os critérios neles estipulados ou, na sua falta, segundo juízos de equidade.

3. O valor tributável dos negócios jurídicos sobre bens imóveis previstos na Tabela, é determinado através das tabelas avaliação de imóveis do Imposto Predial Urbano.

ARTIGO 9.º

(Valor representado em moeda sem curso legal em Angola)

1. Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda sem curso legal em Angola, aplica-se a taxa de câmbio diária do Banco Nacional de Angola.

2. Nos contratos de valor indeterminado, a sua determinação é efectuada pelas partes, de acordo com os critérios neles estipulados ou, na sua falta, segundo juízos de equidade.

ARTIGO 10.º

(Valor representado em espécie)

A equivalência em unidade monetária nacional dos valores em espécie faz-se de acordo com as regras seguintes e pela ordem indicada:

- a) Pela cotação oficial de compra, nos termos da Bolsa de Valores;

- b) Pelos preços dos bens ou serviços homólogos publicados pelo Instituto Nacional de Estatística;
- c) Pelo valor de mercado;
- d) Por declaração das partes.

ARTIGO 11.º

(Contrato de valor indeterminado)

Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, a Repartição Fiscal da área do domicílio ou sede do sujeito passivo pode alterar o valor tributável declarado sempre que, nos contratos de valor indeterminado ou na determinação da equivalência em unidades monetárias nacionais de valores representados em espécie, não tiverem sido seguidas as regras previstas nos artigos 8.º a 10.º, consoante o caso aplicável.

CAPÍTULO IV

Taxas

ARTIGO 12.º

(Taxas)

1. As taxas do imposto são as constantes da Tabela anexa em vigor no momento em que o imposto é devido.
2. Não deve haver acumulação de taxas do imposto relativamente ao mesmo acto ou documento.
3. Para efeitos do número anterior, quando mais de uma taxa estiver prevista, aplica-se a maior.

CAPÍTULO V

Liquidação

ARTIGO 13.º

(Liquidação)

1. A liquidação do imposto de selo efectua-se por meio de verba e paga-se por meio da respectiva guia.
2. A liquidação do imposto compete aos sujeitos passivos referidos no artigo 2.º
3. Tratando-se de imposto devido por operações de crédito ou garantias prestadas por um conjunto de instituições de crédito ou de sociedades financeiras, a liquidação do imposto pode ser efectuada globalmente por qualquer daquelas entidades, sem prejuízo da responsabilidade, nos termos gerais, de cada uma delas em caso de incumprimento.
4. O imposto devido pelas operações aduaneiras é liquidado pelo Serviço Nacional das Alfândegas, e depositado na Conta Única do Tesouro, até ao dia 15 do mês seguinte ao da arrecadação, através de Documento de Arrecadação de Receita.
5. Nos documentos, títulos e livros sujeitos a imposto, são mencionados o valor do imposto e a data da liquidação.

ARTIGO 14.º

(Caducidade do direito à liquidação)

Só pode ser liquidado imposto nos prazos e termos previstos no Código Geral Tributário.

CAPÍTULO VI

Pagamento

ARTIGO 15.º

(Pagamento)

1. O pagamento do imposto é efectuado pelas pessoas ou entidades referidas nos artigos 2.º e 13.º
2. O imposto do selo é pago mediante apresentação do Documento de Liquidação de Impostos (DLI), discriminando, em anexo, o imposto cobrado nos termos de cada um dos artigos da Tabela, devendo as entidades escriturar, em conformidade, a sua contabilidade e os respectivos livros de registo, a fim de serem conferidos pelos Serviços de Fiscalização Tributária.
3. O imposto é pago até final do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído.
4. Para efeitos dos prazos constantes dos números 3 e 4, aplicam-se as regras do artigo 279.º do Código Civil.

ARTIGO 16.º

(Responsabilidade tributária)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo pelo pagamento do imposto as pessoas que, por qualquer forma intervenham nos actos, contratos e operações ou recebam ou utilizem os livros, papéis e outros documentos desde que tenham colaborado dolosamente na omissão de liquidação e pagamento do imposto, na data daquela intervenção, recepção ou utilização, não tenham dolosamente exigido a menção a que alude o n.º 5 do artigo 13.º
2. Tratando-se das operações referidas nas alíneas i) e j) do artigo 2.º, a entidade a quem os serviços são prestados é sempre responsável solidariamente com as instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades nela referidas.
3. O disposto no n.º 1 aplica-se aos funcionários do Estado que tenham sido condenados disciplinarmente pela não liquidação ou falta de entrega dolosa da prestação tributária ou pelo não cumprimento da exigência prevista na parte final do mesmo número.

CAPÍTULO VII

Garantias

ARTIGO 17.º

(Compensações e anulações do imposto)

1. Se, depois de efectuada a liquidação do imposto, for anulada a operação, reduzido o seu valor tributável em consequência de quaisquer factos de que tenha resultado imposto liquidado e pago superior ao devido, as entidades referidas no artigo 13.º podem efectuar a compensação do mesmo até à concorrência das liquidações e entregas seguintes relativas ao mesmo artigo da tabela anexa.
2. A compensação do imposto referida no número anterior deve ser efectuada no prazo de um ano contado a partir da data em que o imposto se torna devido e desde que devidamente evidenciada na contabilidade.
3. No caso de anulações, só são consideradas para a liquidação do imposto as que constem do respectivo registo, devendo, para o efeito, os sujeitos passivos manterem em dia o mesmo, do qual deve constar a identificação dos contra-

tos, os montantes sujeitos a imposto e o respectivo imposto liquidado, devendo ainda serem arquivados os documentos de suporte com a indicação de “Anulado” e referência ao facto que levou à anulação.

4. Para efeitos das compensações ou anulações previstas nos n.º 2 e 3 deve ser previamente dado conhecimento ao Chefe da Repartição Fiscal competente.

ARTIGO 18.º

(Compensação do imposto)

Quando nas liquidações efectuadas nos termos do artigo 8.º tenham sido praticados erros de que tenha resultado a entrega nos Cofres do Estado de imposto superior ao devido, não passíveis de compensação ou anulação nos termos do artigo anterior, o Director Nacional de Impostos pode confirmar a compensação do imposto pago nos últimos cinco anos, a requerimento dos interessados dirigido ao Chefe da Repartição Fiscal.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização

SECÇÃO I

Obrigações dos Sujeitos Passivos

ARTIGO 19.º

(Declaração anual)

1. Os sujeitos passivos do imposto ou os seus representantes legais são obrigados a apresentar anualmente declaração discriminativa do imposto do selo liquidado.

2. A declaração a que se refere o número anterior é de modelo oficial e deve ser apresentada até ao último dia útil do mês de Março do ano seguinte ao da realização dos actos, contratos e operações previstos na Tabela anexa.

3. Sempre que aos serviços da administração fiscal se suscitem dúvidas sobre quaisquer elementos constantes das declarações, notificam os sujeitos passivos para prestarem por escrito, no prazo que lhes for fixado, nunca inferior a 10 dias, os esclarecimentos necessários.

ARTIGO 20.º

(Obrigações contabilísticas)

1. Os contribuintes que sejam obrigados a dispor de contabilidade nos termos do Plano Geral de Contabilidade, devem organizá-la de modo a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários à verificação do imposto do selo liquidado, bem como a permitir o seu controlo.

2. Para cumprimento do disposto no n.º 1, são objecto de registo as operações e os actos realizados sujeitos a imposto de selo.

3. O registo das operações e actos a que se refere o número anterior é efectuado da seguinte forma:

- a) O valor das operações e dos actos realizados sujeitos a imposto, segundo a verba aplicável na tabela;

b) O valor das operações e dos actos realizados isentos de imposto segundo o artigo aplicável da Tabela;

c) O valor do imposto liquidado segundo o artigo aplicável da Tabela;

d) O valor do imposto compensado.

4. Os documentos de suporte aos registos referidos neste artigo e os documentos comprovativos do pagamento do imposto são conservados em boa ordem durante o prazo de 5 anos.

SECÇÃO II

Obrigações de Entidades Públicas e Privadas

ARTIGO 21.º

(Declaração anual das entidades públicas)

Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as pessoas colectivas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas públicas remetem aos serviços da Repartição Fiscal da respectiva área a declaração a que se refere o artigo 19.º

ARTIGO 22.º

(Obrigações das entidades públicas)

Nenhum documento ou título que, encontrando-se sujeito a imposto, o não o tiver pago em conformidade com o disposto neste Código e correspondente Tabela, é admitido em juízo, perante qualquer autoridade ou repartições públicas, sem que se encontre revalidado com o pagamento do correspondente imposto, multas e juros aplicáveis.

ARTIGO 23.º

(Títulos de crédito passados no estrangeiro)

Os títulos de crédito passados no estrangeiro não podem ser sacados, aceites, endossados, pagos ou por qualquer modo negociados em território nacional sem que se mostre pago o respectivo imposto.

CAPÍTULO IX

Actos Societários

ARTIGO 24.º

(Actos societários)

Não se consideram actos de constituição de sociedade, para efeitos do presente Código, quaisquer alterações do acto constitutivo ou dos estatutos de uma sociedade de capitais, designadamente:

- a) A transformação societária;
- b) A alteração do objecto social de uma sociedade;
- c) A prorrogação do prazo de duração de uma sociedade.

ARTIGO 25.º

(Envio das declarações)

Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as declarações podem ser submetidas através de meios electrónicos nos termos que venham a ser regulamentados.

Tabela em anexo a que refere o artigo 1.º do Código do Imposto do Selo
TABELA DO IMPOSTO DO SELO

N.O	Actos/Documentos/ Papéis/ Livros/ Contratos/Operações/Títulos	Taxa
1	Aquisição onerosa ou gratuita do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito, sobre imóveis, bem como a resolução, invalidade ou extinção, por mútuo consenso, dos respectivos contratos - sobre o valor	% 0,003
2	Arrendamento e subarrendamento: 2.1 Sobre o valor do contrato, incluindo as alterações que envolvam aumento da renda operado pela revisão de cláusulas e a promessa quando seguida da disponibilização de bem locado ao locatário - sobre a renda ou o seu aumento convencional correspondentes a um mês, sem possibilidade de renovação ou prorrogação, sobre o valor da renda ou do aumento estipulado para o período da sua duração	% 0,004
3	Autos e termos efectuados perante tribunais e serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, organismos das províncias, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos que compreenderem arrendamento ou licitação de bens imóveis cessão, conferência de interessados em que se concorde na adjudicação de bens comuns, confissão de dívida, fiança, hipoteca, penhor, responsabilidade por perdas e danos transacções - por cada um	AKZ 1.000
4	Cheques de qualquer natureza, passados em território nacional - por cada dez.....	AKZ 100
5	Depósito civil, qualquer que seja a sua forma - sobre o respectivo valor	% 0,01
6	Depósito, em qualquer serviços públicos, dos estatutos de associações e outras instituições cuja constituição dele dependa - por cada	AKZ 4.400
7	Entrada de capital: 7.1 Constituição de uma sociedade - sobre o valor real dos bens de qualquer natureza entregues ou a entregar pelos sócios após dedução das obrigações assumidas e dos encargos suportados pela sociedade em consequência de cada entrada.....	% 0,1
	7.2 Transformação em sociedade, associação ou pessoa colectiva que não seja sociedade de capitais - sobre o valor real dos bens de qualquer natureza pertencentes à sociedade à data da transformação após dedução das obrigações e encargos que a onerem nesse momento	% 0,1
	7.3 Aumento do capital social de uma sociedade mediante a entrada de bens de qualquer espécie - sobre o valor real dos bens de qualquer natureza entregues ou a entregar pelos sócios após dedução da obrigação assumidas e dos encargos suportados pela sociedade em consequência de cada entrada	0,1
	7.4 Aumento do activo de uma sociedade mediante a entrada de bens de qualquer espécie remunerada não por partes representativas do capital social ou do activo mas por direito da mesma natureza que os dos sócios, tais como direito de voto e participação nos lucros ou no saldo de liquidação - sobre o valor real dos bens de qualquer natureza entregues ou a entregar pelos sócios após dedução das obrigações assumidas e dos encargos suportados pela sociedade em consequência de cada entrada	0,1
8	Escritos de qualquer contratos não especialmente previstos nesta tabela, incluindo os efectuados perante entidades públicas - por cada um	AKZ 300
9	Exploração, pesquisa e prospecção de recursos geológicos integrados no domínio público do estado - por cada contrato administrativo	AKZ 3.000
10	Garantias das obrigações, qualquer que seja a sua natureza ou forma, designadamente o aval, a caução, a garantia bancária autónoma, a fiança, a hipoteca, o penhor e o seguro-caução, salvo quando materialmente acessórias de contratos especialmente tributados na presente tabela, considerando-se como tal as que sejam constituídas no mesmo dia do contrato constitutivo da obrigação garantida ainda que em instrumentos ou título diferente, ou no caso de penhor de bens futuros desde que o mesmo seja inscrito no contrato principal - sobre o respectivo valor, em função do prazo, considerando-se sempre como nova operação a prorrogação do prazo do contrato 10.1 Garantias de prazo inferior a um ano	% 0,3
	10.2 Garantias de prazo igual ou superior a um ano	0,2
	10.3 Garantias sem prazo ou de prazo igual ou superior a cinco anos	0,1

11	Apostas de jogos, designadamente as representadas por bilhetes, boletins, cartões, matrizes, rifas ou tómbolas	AKZ 100
	11.1 Ingressos em salas de jogo de fortuna ou azar, ou documentos equivalentes, ainda que não seja devido o respectivo preço pelo cliente e mesmo que o pagamento do acesso seja dispensado pelas empresas concessionárias	AKZ 100
12	Licenças:	AKZ
	12.1 Para a instalação ou exploração de máquinas eletrônicas de diversão	1.300
	12.2 Para quaisquer outros jogos legais - por cada uma	1.300
	12.3 Para funcionamento de estabelecimentos de restauração e bebidas:	
	12.3.1 Clubes nocturnos e outros estabelecimentos com espaço reservado para dança, designadamente bares e discotecas:	
	12.3.1.1 Em Luanda	53.000
	12.3.1.2 Restantes capitais de província e Lobito	27.000
	12.3.1.3 Outras localidades	14.000
	12.3.2 Restaurantes:	
	12.3.2.1 Em Luanda	6.000
	12.3.2.2 Restantes capitais de província e Lobito	3.000
	12.3.2.3 Outras localidades	1.500
	12.3.3 Outros estabelecimentos:	
	12.3.3.1 Em Luanda	1.500
	12.3.3.2 Restantes capitais de província e no Lobito	1000
	12.3.3.3 Outras localidades	500
	12.4 Para hotelaria e similares:	
	12.4.1 1ª Categoria ou luxo (pelo menos 4 ou mais estrelas)	100.000
	12.4.2.1ª Categoria (3 estrelas)	60.000
	12.4.3. Restantes:	
	12.4.3.1 Luanda	53.000
	12.4.3.2 Restantes capitais de província e no Lobito	3.000
	12.4.3.3 Outras localidades	15.000
13	12.5 Para as instalações de máquinas automáticas de venda de bens ou serviços em locais de acesso público - por cada máquina	3.000
	12.6 Outras licenças não designadas especialmente nesta tabela, concedidas pelo Estado, pelas Províncias, ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos, organismos ou institutos - por cada uma	2.000
13	Marcas e patentes - sobre o registo unitário	AKZ 3.000
14	Notariado e actos notariais:	AKZ
	14.1 Escrituras, excluindo as que tenham por objecto os actos referidos no artigo 8.º da tabela	2.000
	14.2 Habilitação de herdeiros e de legatários - por cada herança	1000
	14.3 Testamento público ou cerrado	1000
	14.4 Procurações e outros instrumentos relativos à atribuição de poderes de representação voluntária, incluindo os mandatos e substabelecimentos	
	14.4.1 Procurações e outros instrumentos relativos a atribuição de poderes de representação voluntária - por cada um	AKZ
	14.4.1.1 Com poderes para gerência comercial	1000
	14.4.1.2 Com quaisquer outros poderes	500
	14.4.1.3 Substabelecimento por cada um	500
	14.5 Registo de documentos apresentados aos notários para ficarem arquivados - por cada registo	100
15	14.6 Outros instrumentos notariais avulsos, não especialmente previsto nesta Tabela - por cada um	100
	Operações aduaneiras:	%
15	Sobre o valor aduaneiro da importação	1
16	Operações de financiamento:	%
	16.1 Pela utilização de créditos, sob a forma de fundos, mercadorias e outros valores em virtude da concessão de crédito a qualquer título, incluindo a cessão de créditos, o factoring e as operações de tesouraria quando envolvam qualquer tipo de financiamento, considerando-se em caso de prorrogação do prazo do contrato, que o imposto é recalculado em função da duração total do contrato e deduzido do montante anteriormente liquidado - sobre o respectivo valor, em função do prazo:	

	16.1.1 Crédito de prazo igual ou inferior a um ano por cada mês ou fracção	0,5
	16.1.2 Crédito de prazo igual ou superior a um ano	0,4
	16.1.3 Crédito de prazo igual ou superior a cinco anos	0,3
	16.1.4 Crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês dividido por 30	0,001
	16.1.5 Créditos habitação, sobre o valor	0,001
	16.2 Operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedade financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e quaisquer outras instituições financeiras - sobre o valor cobrado:	
	16.2.1 Juros por, designadamente, desconto de letras e por empréstimos, por contas de créditos e por créditos sem liquidação	0,002
	16.2.2 Prémios e juros por letras tomadas, de letras a receber por conta alheia, de saque emitidos sobre ou de qualquer transferências	0,5
	16.2.3 Comissões por garantias prestadas	0,5
	16.2.4 Outras comissões e contraprestações por serviços financeiros, incluindo as comissões pela angariação de créditos e garantias intermediadas por entidades não financeiras	0,7
	16.3 Outras operações:	
	16.3.1 Saque sobre o estrangeiro, guias emitidas, ouro e fundos públicos ou títulos negociáveis vendidos, sobre o respectivo valor	1
	16.3.2 Título de dívida pública, emitidos por governos estrangeiros, quando sejam postos a venda no País - sobre o valor nominal	0,5
	16.3.3 Câmbio de notas em moedas estrangeiras, conversão de moeda nacional em moeda estrangeira a favor de pessoas singulares	0,001
		%
17	Operações de locação financeira de bens imóveis:	
	Sobre o montante da contraprestação	0.3
18	Operações de locação financeira e operacional de bens móveis corpóreos, integrando a manutenção e assistência técnica:	%
	Sobre o montante da contraprestação	0,4
19	Precatórios ou mandados para levantamento e entrega de dinheiro ou valores existentes:	%
	Sobre a importância a levantar ou a entregar	0,01
20	Publicidade:	AKZ
	20.1 Cartazes ou anúncios afixados ou expostos em suportes fixos ou móveis na via pública ou destinados a serem vistos na via pública que façam propaganda de produtos, serviços ou de qualquer indústria, comerciais ou divertimentos com exclusão dos identificativos do próprio estabelecimento comercial onde se encontrem afixados - por cada metro quadrado ou fracção e em cada ano civil	25.00
	20.2 Publicidade feita em catálogos, programas, reclamos, etiquetas e outros impressos que se destinem à distribuição pública - por cada edição de 1000 exemplares ou fracção	25.000
21	Registos e averbamentos em conservatórias de bens móveis Sobre a respectiva potência:	AKZ
	21.1. Aviões privados	
	21.1.1 A hélice, a turbo hélice a reacção	45.000
	21.2 Barcos de recreio	18.000
	21.3 Motas de água (de acordo com a potência)	23.000
	21.4 Motociclos, veículos ligeiros e mistos de passageiros e veículos pesados, excepto ambulâncias e carros funerários	3.000
	21.4.1 Novos e até 3 anos	7.000
	21.4.2 Usados com mais de 3 anos	5.000
22	Reporte - sobre o valor contrato	% 0,5

23	Seguros:	
	23.1 De companhias nacionais:	
	Apólice de seguros, sobre a soma dos prémios do seguro, do custo da apólice e de quaisquer outras importâncias que constituam receita das empresas seguradoras, cobradas juntamente; com esse prémio ou em documento separado:	% 0,3
	23.1.1 Seguro do ramo Caução	
	23.1.2 Seguro do ramo Marítimo e fluviais que inclui transporte, embarcações e responsabilidade civil	0,3
	23.1.3 Seguro do ramo Aéreo que inclui aeronave, responsabilidade civil mercadorias e pessoa transportadas	0,2
	23.1.4 Seguro do ramo Mercadorias transportadas, não previstas nos ramos Marítimos e fluviais e Aéreos ...	0,1
24	23.1.5 Seguros de quaisquer outros ramos	0,3
	23.2 Comissões cobradas pela actividade de mediação, sobre o respectivo valor	0,4
	Títulos de crédito	%
	24.1 Letras - sobre o respectivo valor, com o mínimo de Kz 100	0,1
	24.2 Livranças - sobre o respectivo valor, com mínimo de Kz 100	0,1
	24.3 Ordens e escritos de qualquer natureza, com exclusão dos cheques, nos quais se determine pagamento ou entrega de dinheiro com cláusulas à ordem ou a disposição, ainda que sob a forma de correspondência - sobre o respectivo valor, com o mínimo de Kz: 100	0,1
	24.4 Recibos de quitação emitidos pelo efectivo recebimento de créditos dos comerciantes, em dinheiro ou em espécie	1%
25	Títulos da dívida pública emitidos por governos estrangeiros, quando existentes ou postos à venda no território nacional - sobre o valor nominal	% 0,5
26	Transferências onerosas de actividades ou de exploração de serviços:	%
	26.1 Trespasse de estabelecimento, industrial ou agrícola - sobre o seu valor	0,2
	26.2 Subconcessões e trespasses de concessões feitos pelo estado e pelas províncias para exploração de empresas ou de serviços de qualquer natureza tenha ou não principiado a exploração - sobre seu valor	0,2

Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11
de 30 de Dezembro

O Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 41/99, de 10 de Dezembro, e que agora se altera, baseava-se essencialmente na tributação de bens aquando da sua entrada no processo produtivo ou de consumo, designadamente aquando da sua produção ou importação;

Paralelamente, decidiu-se, na altura, excluir da tributação em sede deste imposto o consumo de quaisquer serviços

com a particular excepção de serviços hoteleiros e similares e de abastecimento de água e fornecimento de electricidade. Ficaram assim fora do âmbito da tributação indirecta quaisquer outros serviços prestados no mercado angolano;

Tendo em conta os desígnios inerentes à Reforma Tributária em curso, nomeadamente os da modernização do sistema fiscal angolano, aumento da receita fiscal não petrolífera, aumento da justiça e equidade fiscal e prestação de serviços de maior qualidade ao contribuinte, pretendeu-se,

com esta revisão, alargar o âmbito de incidência objectiva do imposto por forma a incluir a prestação de serviços tipicamente tributados e que até hoje se encontravam fora do âmbito de incidência do imposto;

Para além do alargamento da incidência do imposto foram ainda corrigidos detalhes relativamente ao conceito de sujeito passivo e obrigações que sobre ele recaem, clarificando-se o facto de que o sujeito passivo não é o consumidor dos bens ou serviços mas sim o seu fornecedor ou prestador, sendo que é sobre este que recaem as obrigações declarativas e de pagamento inerentes a este imposto;

Finalmente, na senda da tradição inerente à tributação do consumo e atribuindo consagração expressa a uma prática hoje corrente, inclui-se a possibilidade do sujeito passivo fazer repercutir o imposto no adquirente dos bens ou serviços sujeitos a imposto. Não encerrando qualquer novidade, esta norma vem dar respaldo à distinção muito relevante na área da tributação do consumo, entre a pessoa sujeita a imposto e aquela que suporta o encargo económico do imposto;

Em harmonia com os elementos e orientações patentes nas Linhas Gerais para Reforma Tributária, a publicação deste diploma não representa a visão final sobre a evolução futura da tributação indirecta em Angola, devendo o Imposto de Consumo ser revisto e actualizado de acordo com o novo quadro económico e legal.

O Presidente da República decreta, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional ao abrigo do artigo 1.º da Lei n.º 35/11, de 16 de Dezembro e nos termos do n.º 1 do artigo 102.º, do n.º 1 do artigo 125.º, da alínea o) do artigo 165.º e do n.º 4 do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

REVISÃO AO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE CONSUMO

CAPÍTULO I Alterações Legislativas

ARTIGO 1.º

(Alteração ao Regulamento do Imposto de Consumo)

Os artigos 1.º, 2.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º e 14.º do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 41/99, de 10 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 1.º

(Facto gerador de imposto)

1. O Imposto de Consumo incide sobre:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) locação de áreas especialmente preparadas para recolha ou estacionamento colectivo de veículos;

h) locação de máquinas ou outros equipamentos, bem como os trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos, excluindo a locação de máquinas ou outros equipamentos que, pela sua natureza, dêem lugar ao pagamento de royalties conforme definido no Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais;

i) locação de áreas preparadas para conferências, colóquios, exposições, publicidade ou outros eventos;

j) serviços de consultoria, compreendendo designadamente a consultoria jurídica, fiscal, financeira, contabilística, informática, de engenharia, arquitectura, economia, imobiliária, serviços de auditoria, revisão de contas e advocacia;

k) serviços fotográficos, de revelação de filmes e tratamento de imagens, serviços de informática e construção de páginas de internet;

l) serviços portuários e aeroportuários e serviços de despachantes;

m) serviços de segurança privada;

n) serviços de turismo e viagens promovidos por agências de viagens ou operadores turísticos equiparados;

o) serviços de gestão de cantinas, refeitórios, dormitórios, imóveis e condomínios;

p) acesso a espectáculos ou eventos culturais, artísticos ou desportivos;

q) Aluguer de viaturas, transportes marítimos e aéreos de passageiros, cargas e contentores, inclusive armazenagem relacionada com estes transportes, desde que realizados exclusivamente em território nacional.

2. (...)

3. Para efeitos do disposto na alínea n) do n.º 1 apenas se considera sujeito a Imposto de Consumo o valor cobrado pelo serviço de agenciamento ou intermediação prestado pelas agências de viagens ou operadores turísticos equiparados, excluindo-se o valor de quaisquer passagens, reservas ou quaisquer outros bens ou serviços por eles vendidos, quer em seu nome quer em nome de terceiros.

ARTIGO 2.º

(Sujeito passivo)

(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) procedam ao fornecimento de água e energia;
- e) forneçam qualquer dos serviços previstos nas alíneas e) a q) do n.º 1 do artigo anterior;
- f) [revogado].

ARTIGO 8.º

(Aplicação da lei no tempo)

(...);

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) nos serviços previstos nas alíneas e) a q) do n.º 1 do artigo 1.º, no momento da sua liquidação;
- f) [revogado].

ARTIGO 9.º

(Base de cálculo do imposto)

1. (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) No consumo de água e energia e nas prestações de serviços referidas nas alíneas e) a q), o preço pago pelo consumo de água e energia ou pelo serviço prestado.

2. (...)

3. (...)

ARTIGO 11.º

(Competência para liquidação)

1. (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) às entidades que forneçam os bens ou prestem os serviços previstos nas alíneas d) a q) do n.º 1 do artigo 1.º;
- e) às entidades residentes em Angola e sujeitas a Imposto Industrial que contratem, a entidades não residentes, os serviços referidos nas alíneas g) a q) do n.º 1 do artigo 1.º;
- f) (...).

2. Compete à administração fiscal homologar ou alterar as liquidações referidas nas alíneas a) a d) do número anterior.

ARTIGO 12.º

(Momento da liquidação)

1. A liquidação deve ser feita:

- a) quando competir aos produtores, fornecedores de bens ou prestadores de serviços, no acto do processamento das facturas ou documentos equivalentes;
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);

2. O montante do imposto devido pode ser adicionado ao valor da factura ou documento equivalente, para efeitos da sua exigência aos adquirentes de bens ou serviços sujeitos a imposto.

ARTIGO 14.º

(Momento da liquidação)

1. O pagamento do imposto é efectuado pela entidade obrigada à liquidação, nos termos do artigo 11.º e realiza-se através do preenchimento e entrega na dependência bancária ou entidade legalmente indicada para o efeito, do Documento de Arrecadação de Receitas (DÁR) e dos meios de pagamento adequados, nos termos do Código Geral Tributário.

2. (...).

ANEXO III
Tabela do Imposto de Consumo de Serviços

Designação	Taxa %
Serviços de Hotelaria e Similares;	10
Serviços de Telecomunicações;	5
Consumo de Água;	5
Consumo de Energia;	5
Locação de áreas especialmente preparadas para recolha ou estacionamento colectivo de veículos;	5
Locação de máquinas ou outros equipamentos, bem como os trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos;	10
Locação de áreas preparadas para conferências, colóquios, exposições, publicidade ou outros eventos;	10
Serviços de consultoria, compreendendo designadamente a consultoria jurídica, fiscal, financeira, contabilística, informática, de engenharia, arquitectura, economia, imobiliária, serviços de auditoria, revisão de contas e advocacia;	5
Serviços fotográficos, de revelação de filmes e tratamento de imagens, serviços de informática e construção de páginas de internet;	5
Serviços portuários e aeroportuários e serviços de despachantes;	5
Serviços de segurança privada;	5
Serviços de turismo e viagens promovidos por agências de viagens ou operadores turísticos equiparados;	10
serviços de gestão de cantinas, refeitórios, dormitórios, imóveis e condomínios ;	5
acesso a espectáculos ou eventos culturais, artísticos ou desportivos;	5
Transportes rodoviário, marítimo, ferroviário e aéreo de cargas e contentores, inclusive armazenagem relacionada com estes transportes, bem como transportes de passageiros, desde que realizados exclusivamente em território nacional.	5

ARTIGO 2.º**(Princípio da equiparação das isenções)**

Qualquer benefício ou vantagem fiscal que tenha sido, ou venha a ser concedida em sede de Imposto de Consumo às operações de importação de bens determinados deve ser estendida à produção desses mesmos bens.

ARTIGO 3.º**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Legislativo Presidencial entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2012.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Dezembro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.